



Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8749193	17/05/2019 18:17	00. conmin agreg agint brasilia motors san marino	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, DA COLENDAS 7ª TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Processo n. 0705126-57.2019.8.07.0000

BRASILIA MOTORS LTDA., por seus advogados, nos autos do agravo de instrumento interposto no pedido de falência que lhe move **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO**, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para apresentar sua **resposta** ao agravo interno, o que faz com esteio no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, passando a expor e requerer o que segue.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Cássio Ranzini Olmos

OAB/SP n. 224.137

Arthur Octávio Bellens Porto Marcial

OAB/DF n. 20.600

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

CONTRAMINUTA DE AGRAVO INTERNO

Agravante:

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Aberto San Marino

Agravado:

Brasilia Motors Ltda.

Agravo de Instrumento n. 0705126-57.2019.8.07.0000

**COLENDO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
EMINENTES DESEMBARGADORES.**

1. Com a prudência e a cautela que lhes são habituais, a Eminente Relatora, em sede de tutela recursal de urgência, concedeu **efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, a fim de sobrestar os **gravíssimos, deletérios e irreversíveis** efeitos do decreto de falência da ré, ora agravada.

1.1. O fundo-autor, ora agravante, veio à carga com o agravo interno aqui rebatido, alegando, em síntese: (a) que “é possível sim a juntada de documento em réplica à contestação, ainda que tais documentos não se configurem como novos, em razão da necessidade de eventuais alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor” e que, neste caso, “Não houve por parte do Fundo San Marino nenhuma atitude maliciosa nem omissão proposital em relação ao Certificado de Cédula de Crédito Bancária que foi juntada em réplica”, visto que a sua “juntada se deu em razão da acusação despropositada que teria havido fraude na cessão do título”, de

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

modo que “esta atitude do Fundo foi apenas para dar conforto ao magistrado, uma vez que a prova incumbe a quem alega”; (b) que a ora agravada “demonstra seu nítido propósito de postergação do processo, de imprimir lentidão ao processo, ao simplesmente dizer que não foi lhe dada vista do documento, sem contudo apontar qual o defeito dele”; (c) que “A CCB foi endossada em 31 de agosto de 2012, **antes** da decretação da intervenção, que se deu em 19 de outubro de 2012 e **muito antes** da liquidação judicial do BC, conforme registro no verso da referida cédula”; (d) que “aprove ao Fundo emprestar dinheiro à Brasília Motors valendo-se da intermediação do Banco BVA, para a emissão de Cédula de Crédito Bancário, agindo o Banco neste caso como mero mandatário”; (e) que “O Certificado que se juntou deixa bem claro que o Banco BVA era mandatário e como tal a CCB executada **não integrava** seus ativos e sim integrava os ativos da BRL Patrimonial II, que não está sob intervenção ou liquidação promovida pelo Banco Central”; (f) que “O fato de a transferência da cédula ter se dado dentro do termo legal da intervenção não significa, por si só, que o ato é inválido ou que tenha havido fraude”; (g) que “O interventor e o liquidante do Banco BVA, pessoa nomeada pelo Banco Central, e posteriormente o administrador da massa falida do Banco BVA, **em nenhum momento se opuseram aos endossos e cessões feitos em nenhum dos certificados e cédulas do Fundo BRL Patrimonial II**”; (h) que “Se realmente tivesse havido fraude na cessão de dezenas de milhões de reais, os credores do Banco BVA já teriam, há muito, ajuizado ações revocatórias aos borbotões, para invalidar estas cessões, estando ou não no termo legal da liquidação e da falência”; (i) que “nos autos do processo nº 1077789-98.2013.8.26.0100/ TJSP, e o Ministério Público não encontrou nenhuma irregularidade nem no endosso de CCB do BVA para a CETIP, nem no endosso da CETIP para o BRL

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Patrimonial II, nem mesmo na cessão do BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino”; (j) que “Se o Banco BVA operou em fraude ou praticou crimes contra o sistema financeiro isto são circunstâncias que se restringem a ele e não ao Fundo San Marino”; (k) que “Tanto o Fundo BRL Patrimonial II quanto o Fundo San Marino pertencem ao mesmo grupo de investidores. O BRL Patrimonial II deixou de operar com CCB, transferindo todas as que tinha, não apenas a da Brasília Motors, para o Fundo San Marino”.

1.2. Não tem nenhuma razão.

AS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

PARTE I:

DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO FUNDO.

2. Os frágeis argumentos do fundo não são capazes de dissipar o *fumus boni juris* (que, como bem ponderou a Eminente Relatora, erige-se da relevância e da complexidade das matérias de fato e de direito, que colocam em dúvida a regularidade da cadeia de cessões e, até mesmo, a legitimidade ativa do fundo para formular o pedido de falência) e o **perigo da demora** (que está evidente, na medida em que se faz necessário assegurar o resultado útil da tutela recursal — que perderia a sua *ratio essendi* caso fosse permitida a perpetuação dos drásticos e deletérios efeitos do decreto falimentar, que, obviamente, são irreversíveis), em que se sustenta o indispensável efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, pela Eminente Relatora.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

2.1. Sem encontrar estofo para dar sustentação à sua insurgência, o fundo vale-se do agravo interno ora rebatido, para criticar o extenso tamanho da peça recursal.

2.2. O agravo de instrumento, de fato, é extenso em tamanho, o que se justifica pela multiplicidade e relevância das questões jurídicas que merecem ser abordadas — e que apontam, justamente, para a impossibilidade de manutenção da decisão que, sem o adequado deslinde de cada um desses temas, apressadamente impôs à empresa-ré os graves e deletérios efeitos do decreto de falência.

2.3. Aliás, embora o fundo reclame do alongado tamanho da peça recursal, vale-se do agravo interno ora rebatido, apenas para lançar alegações inverídicas, que não resistem ao mais singelo exame de verossimilhança — como, adiante, ficará demonstrado.

PARTE II:

FUMUS BONI JURIS:

NULIDADES PROCESSUAIS.

3. Como bem apontou a Eminente Relatora, na veneranda decisão ora agravada, *in verbis*: “A probabilidade do direito mostra-se minimamente demonstrado no que se refere a tese de cerceamento de defesa decorrente da violação do §1º do art. 437, do CPC. Conforme se extrai dos **IDs. 7878308, p. 43-44, 7878314, p. 01-43 e 7878315, p. 01-27**, foram juntados variados documentos no bojo da réplica dos autores/agravados, acerca dos quais

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

não foi oportunizada vista a ora recorrente, conforme se nota da sequência juntada nos **IDs. 7878315, p. 28-34, 7878317, p. 01-15.**”.

3.1. Nesse particular, no agravo interno ora rebatido, alega o fundo que: “é possível sim a juntada de documento em réplica à contestação, ainda que tais documentos não se configurem como novos, em razão da necessidade de eventuais alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor” e que, neste caso, “Não houve por parte do Fundo San Marino nenhuma atitude maliciosa nem omissão proposital em relação ao Certificado de Cédula de Crédito Bancária que foi juntada em réplica”, visto que a sua “juntada se deu em razão da acusação despropositada que teria havido fraude na cessão do título”, de modo que “esta atitude do Fundo foi apenas para dar conforto ao magistrado, uma vez que a prova incumbe a quem alega”.

3.2. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de “**admitir que a juntada de documentos novos ocorra em situações não formalmente previstas, relativizando a questão sobre a extemporaneidade da apresentação de prova documental, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação e não haja má-fé na ocultação do documento, razão pela qual se impõe a oitiva da parte contrária (art. 398 do CPC) [...] REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013**”.¹

3.3. Vale lembrar que o artigo 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que “o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na

¹ STJ, 4ª Turma, Informativo nº 0516. Período: 17 de abril de 2013.



forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”.

3.4. O artigo 434 do Código de Processo Civil também determina que “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”. E o artigo 435, § único, estabelece que somente é admitida a “juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

3.5. Contudo, no caso sob enfoque, o fundo-autor deixou de apresentar com a petição inicial **o instrumento de cessão pelo qual o crédito teria sido cedido pelo BVA ao BRL Patrimonial II, a fim de comprovar a cadeia de cessões que lhe teria conferido legitimidade *ad causam*.**

3.6. É isso, aliás, o que reconheceu, até mesmo, o digno Juízo *a quo*, ao asseverar que “como afirmado pelo réu, os documentos acostados à inicial não demonstravam a cadeia de cessões do crédito, de forma a compreender como o autor se tornou titular do mesmo”.

3.7. Note-se que, neste caso, não se trata de documento novo, mas sim de documento antigo — e, ao contrário do que alega o fundo, o

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

documento realmente se mostrava **indispensável à prova da titularidade do alegado crédito e, portanto, indispensável à propositura da ação.**

3.8. Por isso, **inadmissível a apresentação intempestiva de documento indispensável à propositura do pedido de quebra — **sobretudo depois de ultrapassados os prazos para o depósito elisivo e para a defesa!!!****

3.9. E, como se não bastasse, **o digno Juízo a quo não deu à ré, ora agravada, a oportunidade de se manifestar sobre o documento apresentado intempestivamente pelo fundo**, em manifesto **cerceamento de defesa** e em desacordo com o princípio da **proibição da decisão-surpresa**, previsto como norma de ordem pública nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

3.10. Aliás, o artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil é claro e categórico ao determinar que deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre qualquer documento apresentado pela parte adversa:

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

4. Alega o fundo que: “Com agravo de 140 páginas, percebe-se que o interesse da parte é fazer chicana processual. Não demonstra a agravante efetivo prejuízo. É de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*”.

4.1. Contudo, aí está claramente demonstrada a concretização de **graves prejuízos** decorrentes dos sucessivos vícios processuais, a ensejar a **nullidade** do decreto de quebra: **primeiro**, porque o documento foi apresentado **depois dos prazos para o depósito elisivo e para a apresentação da defesa**, prejudicando sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa; **segundo**, porque à ré, ora agravada, foi surpreendida com o açado decreto de quebra, **sem que sequer lhe fosse oportunizada a prévia manifestação sobre o documento** apresentado intempestivamente pelo fundo; **terceiro e mais grave**, porque o documento apresentado pelo fundo demonstra que a cadeia de cessões está contaminada pela presunção legal de fraude, porque iniciada dentro do termo legal da liquidação extrajudicial do BVA — questão relevante que

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

também mereceria, ao menos, ser objeto de maior debate em primeira instância ou, até mesmo, de **aprofundamento em oportuna fase de instrução probatória.**

4.2. Aliás, a presunção legal de fraude que exsurge da cadeia cessões, instaurada dentro do termo legal da liquidação extrajudicial do BVA, é relevante pois, caso realmente venha a ser reconhecida, com o decreto de nulidade ou de ineficácia, **há o risco de se declarar, ipso facto, que o fundo ora agravado sequer é o legítimo titular do direito de crédito de que se valeu para efetivar o protesto falimentar e ajuizar o pedido de falência!!!**

4.3. Devido aos atropelos às regras processuais que visam garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a empresa ora agravada somente pôde tratar dessa importante questão, com um pouco mais de propriedade, no agravo de instrumento interposto contra o decreto de quebra.

4.4. Por isso, diante da gravidade dos fatos apontados no agravo de instrumento e da dimensão jurídica das suas consequências, a vazia acusação vazada no agravo interno de que “*o interesse da parte é fazer chicana processual*”, além de infundada, chega a ser irresponsável sob o ponto de vista jurídico e beira a pueril e ginásial provocação, sem nenhum respaldo fático-jurídico, que apenas deixa transparecer a absoluta falta de seriedade com que litiga o fundo.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

PARTE III:

FUMUS BONI JURIS:

PRESUNÇÃO LEGAL DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DO TÍTULO.

5. No agravo interno ora rebatido, alega o fundo que: “Um Fundo de Investimentos pode investir o dinheiro de seus clientes de diversas formas, adquirindo inúmeros serviços financeiros oferecidos por Bancos. No caso em tela, **aprove ao Fundo emprestar dinheiro à Brasília Motors valendo-se da intermediação do Banco BVA, para a emissão de Cédula de Crédito Bancário**, agindo o Banco neste caso como mero mandatário, tanto por previsão legal como por previsão no próprio Certificado” (grifou-se).

5.1. Com essa alegação, o fundo quer dar a entender que a negociação da CCB foi feita pela empresa ora agravada com o fundo BRL Patrimonial II (que pertenceria ao mesmo grupo do fundo-autor) — e que o BVA só ingressou na operação como mero intermediário da negociação.

5.2. **Não é a verdade!**

5.3. De fato, é cediço que, no mercado financeiro, há operações que são mantidas entre o empresário e o fundo, com a intermediação de uma instituição financeira: nessas operações, é o empresário que busca o fundo (que, não raro, também funciona como *factoring*), para obter recursos para seus negócios. Nessas hipotéticas situações, a relação negocial é travada **diretamente** entre o fundo e o empresário, que ajustam entre si as condições da operação (valores, encargos, prazos *etc.*).

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

5.4. Porém, esse não é o caso dos autos!

5.5. No caso dos autos, **desde o início, a relação negocial foi mantida única e exclusivamente entre a empresa e a instituição financeira (BVA)**. Aliás, a empresa sequer tinha notícia da existência do fundo-autor ora agravante, ou da sua ingerência na operação.

5.6. Prova disso são os contratos e os diversos *e-mails* acostados à defesa (fls. 475/459; 477/478 dos autos principais), que não foram impugnados pelo fundo em sua réplica, e que **retratam a relação negocial mantida diretamente e de forma única e exclusiva entre a empresa e o BVA**.

5.7. Ora, a confirmar-se a esdrúxula tese do fundo, que alega ser o BVA mero intermediário da operação, a empresa-ré ora agravada teria sido vítima de **outro engodo**: afinal, a empresa acreditava estar contratando empréstimo de recursos diretamente com o BVA, e não com o fundo!

5.8. Nessa hipótese, a operação, certamente, estaria eivada de outros graves vícios, que mereceriam a adequada investigação, inclusive em fase de **instrução probatória**: para o momento, suspeitar-se-ia, por exemplo, de *erro quanto à natureza do negócio ou quanto à identidade ou à qualidade essencial da pessoa* (artigo 139 do Código Civil), *simulação* (artigo 167 do Código Civil), e, quiçá, delitos de diversas naturezas (v.g., crimes de falsidade ideológica, contra a economia popular, contra o consumidor e financeiros).

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

5.9. De toda sorte, o fato irrefutável, bem retratado pelos *e-mails* acostados com a defesa, é que a empresa travou relação comercial direta, única e exclusivamente com o BVA — o que já faz desmoronar a insensata alegação de que “o Banco BVA intermediou o mútuo entre a BRL Patrimonial II e a Brasília Motors”.

6. E não é só.

6.1. Alega o fundo: (a) que “A CCB foi endossada em 31 de agosto de 2012, **antes** da decretação da intervenção, que se deu em 19 de outubro de 2012 e **muito antes** da liquidação judicial do BC, conforme registro no verso da referida cédula”; (b) que “**A CCB já estava sob o poder (físico e jurídico) da CETIP desde 30 de agosto de 2012, antes da decretação de intervenção do Banco BVA**”; (c) que “O título em tela não faz nem nunca fez parte dos ativos do Banco BVA”; (d) que “O Certificado que se juntou deixa bem claro que o Banco BVA era mandatário e como tal a CCB executada **não integrava** seus ativos e sim integrava os ativos da BRL Patrimonial II, que não está sob intervenção ou liquidação promovida pelo Banco Central”.

6.2. E, assim, infere, equivocadamente, que “Toda suspeição que a agravante lança sobre a forma como se deu a transferência do título à CETIP e depois à BRL Patrimonial II não tem razão de existir”.

6.3. Perceba-se, contudo, que a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo (CCB) n. 12974/11, objeto do pedido de falência, **foi firmada apenas**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

entre a empresa-ré ora agravada e o BVA **em 30/9/2011** (e foi aditada em 31/7/2012, apenas e tão-somente, para alterar alguns encargos contratuais).

6.4. Já, o Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB), que comprova a transferência pelo BVA via CETIP, em favor do fundo BRL Patrimonial II, que passou a ser o titular do CCCB, é datado de **31/8/2012**.

6.5. Ou seja: à época em que foi celebrada a CCB, o BVA ainda não havia emitido o Certificado em favor do BRL Patrimonial II!

6.6. A bem da verdade, a emissão do Certificado, que promoveu a cessão do título (ou dos direitos creditórios) em favor do BRL Patrimonial II, somente foi realizada cerca de **1 (UM) ANO depois da celebração da CCB** (ou, onze meses, para ser exato) — o que, claramente, **faz cair por terra a alegação de que “O título em tela não faz nem nunca fez parte dos ativos do Banco BVA”**.

6.7. Ora, uma vez que à época em que foi celebrada a CCB o BVA ainda não havia emitido o Certificado em favor do BRL Patrimonial II, **não há dúvida de que a CCB, inicialmente, constituía ativo pertencente ao acervo patrimonial do BVA!**

7. Além disso, é importante ressaltar que a primeira transferência do título por meio do Certificado foi realizada pelo BVA em **31/8/2012**, cerca de dois meses antes da decretação da intervenção extrajudicial

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

do BVA pelo Banco Central, o que ocorreu em 19/10/2012, por força do Ato do Presidente do Banco Central do Brasil n. 1.238, de 19/10/2012.

7.1. E o que é pior: **a transferência foi feita 11 (onze) dias DEPOIS do termo legal da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, fixado em 20/8/2012**, conforme foi instituído pelo Ato do Presidente do Banco Central do Brasil n. 1.251, de 19/6/2013, cujo artigo 3º estabelece: “Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 20 de agosto de 2012 (sessenta dias anteriores ao ato de decretação do regime de intervenção)”.

7.2. Para realçar, confira-se, a seguir, o esquema com o detalhamento dos fatos, documentalmente comprovados:

20/8/2012 – Termo Legal da Liquidação Extrajudicial do BVA

↓ **11 dias**

31/8/2012 – Primeira Cessão da CCB do BVA

↓ **2 meses (aproximadamente)**

19/10/2012 – Decretada a Intervenção do BVA.

↓ **8 meses (aproximadamente)**

19/6/2013 – Decretada a Liquidação Extrajudicial do BVA.

↓ **3 meses (aproximadamente)**

13/9/2013 – Segunda Cessão da CCB, para o fundo-autor, por preço irrisório (R\$ 1.000,00).

7.3. Portanto, **não há dúvida de que o primeiro endosso da CCB ocorreu sob a presunção de FRAUDE, dentro do termo legal da**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

**liquidação extrajudicial previsto no artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974),
cujos efeitos são os mesmos do termo legal da falência (artigos 129 e
seguintes da Lei n. 11.101/2005).²**

7.4. Tamanha a gravidade da situação aqui retratada que o artigo 129, § único, da Lei n. 11.101/2005, estabelece a possibilidade de ser reconhecida, “de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo”.

7.5. Logo, não há dúvida de que a primeira cessão da CCB e as posteriores cessões que a seguiram estão eivadas, desde a origem, pela presunção legal de fraude!

7.6. Essa constatação faz entender a razão pela qual o fundo deixou de juntar com a sua petição inicial o documento que comprovaria a cadeia de cessões — e só o fez, **intempestivamente**, com a sua réplica.

8. Tentando tergiversar e abafar a gravidade da situação, o fundo lança a **inverídica** alegação de que (a) “O interventor e o liquidante do Banco BVA, pessoa nomeada pelo Banco Central, e posteriormente o administrador da massa falida do Banco BVA, **em nenhum momento se opuseram aos endossos e cessões feitos em nenhum dos certificados e cédulas do Fundo BRL Patrimonial II**”; (g) que “Se realmente tivesse havido fraude na cessão de dezenas de milhões de reais, os credores do Banco BVA já

² RUBENS REQUIÃO, Curso de direito falimentar. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 2, pg. 501.

teriam, há muito, ajuizado ações revocatórias aos borbotões, para invalidar estas cessões, estando ou não no termo legal da liquidação e da falência”.

8.1. **Não é a verdade!**

8.2. Uma simples pesquisa no *Google* dá conta de inúmeras investigações, apurações, inquéritos e demandas judiciais, em todas as esferas administrativas e judiciárias (inclusive civis e criminais), em torno das fraudes praticadas pelo BVA, com a participação de diversos fundos, em **situações idênticas à retratada nos autos**, em que **o banco celebrava empréstimos e, em seguida, realizava cessões, impondo ao tomador as extorsivas e milionárias “comissões de estruturação”, como forma de potencializar indevidamente os seus lucros e ocultar a sua realidade contábil.**

8.3. Com efeito, é fato **PÚBLICO** e **NOTÓRIO**, amplamente divulgado pela imprensa, que o BVA, que teve a sua falência decretada em 2014, está envolvido em esquema apurado pelo Banco Central do Brasil que já emitiu relatórios apontando indícios de fraude na sua operação. É o que se verifica em consulta ao *site* do Estadão: **<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bc-aponta-relacao-promiscua-entre-bva-e-kpmg-imp-,1173229>**.

8.4. E, com efeito, é isso o que ficou constatado no **Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil**, conforme juntado às **fls. 8.348/8624** dos autos da ação civil pública n. 1050996-88.2014.8

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

26.0100 (cópia anexa), movida perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, SP — trata-se de **processo eletrônico**.

8.5. Aliás, o mencionado Relatório faz menção expressa a **diversas práticas ilegais verificadas no contrato objeto do pedido de quebra, também levantadas pela empresa na contestação e agora no agravo de instrumento, tais como a escorchante cobrança de somas expressivas de “comissão de estruturação”, o desvio e o bloqueio de valores liberados em operações de crédito, por meio da exigência de depósitos em CDB, e, ainda, a fraudulenta cessão a fundos de investimento:**

A partir de 2008, o Banco BVA iniciou uma trajetória de crescimento agressivo de suas posições patrimoniais, redirecionando sua estratégia de atuação para o segmento *middle market* de operações de crédito e abandonando o mercado de crédito consignado onde anteriormente atuava. Porém, sua base de capital regulamentar se mostrava insuficiente para dar suporte a este processo de crescimento acelerado, o que levou os administradores do Banco a implementar uma série de aumentos de capital e emissões de dívidas subordinadas, ao mesmo tempo em que intensificavam significativamente o aumento de sua base de captação, elevando seu nível de alavancagem.

Na busca destes recursos, o BVA utilizou os serviços de diversas empresas que atuavam como agentes autônomos, apresentando clientes e negócios ao Banco, tanto para investimento quanto para concessão de crédito, o que acabou por onerar seus custos operacionais. Simultaneamente, o Banco adotou a estratégia de ceder os direitos creditórios decorrentes de suas operações para fundos de investimento e carteiras próprias de grandes fundos de pensão, cobrando do cliente uma “comissão de estruturação”, a título de um suposto serviço prestado.

Com essa estratégia de atuação, o Banco intensificou consideravelmente o processo de contratação de operações de crédito com sua posterior cessão para fundos por ele mesmo lançados em número crescente, recebendo no ato da liberação dos recursos a dita “comissão de estruturação”. Nos últimos semestres de operação do BVA, esse processo se acelerou de tal forma que essa comissão passou a ser cobrada em percentuais cada vez mais relevantes, mesmo que a operação de crédito em questão sequer fosse cedida, permanecendo na carteira ativa do Banco, o que representava uma antecipação indevida de receita de juros, além de estimular a realização de operações longas para clientes com capacidade econômico-financeira comprometida. Assim, o BVA auferia o máximo de retorno contábil no momento da realização da operação.

Como consequência desses procedimentos, a carteira ativa de crédito do Banco tornou-se de baixa qualidade e sub-aprovisionada, com operações de difícil liquidação, conforme descrito no item a seguir. Diante dos resultados obtidos com crédito e tesouraria, que não eram suficientes para cobrir suas despesas administrativas, assim como do elevado risco de crédito e do fraco fluxo de recebimentos de sua carteira, constata-se que a estratégia operacional do BVA só se mantinha às custas de grandes investidores dispostos a financiar suas operações, por meio da aquisição de parte de sua carteira de crédito ou de investimento em seus títulos, e de receitas auferidas com “comissões de estruturação”, que eram fundamentais para recompor o resultado contábil final do Banco.

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

8.6. Até mesmo a empresa de auditoria KMPG já foi condenada, em primeira e segunda instâncias, a indenizar investidor, por aprovar contas do banco BVA, omitindo indícios de fraude, como dá conta a notícia veiculada no *site* Conjur: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-13/kpmg-indenizara-investidor-98-milhoes-omitir-fraude> (cópias anexas).

8.7. Mais do que isso: o próprio fundo-autor San Marino, que no agravo interno ora rebatido posa candidamente de imaculado credor, assim como a sua gestora e administradora Planner (e, posteriormente, BRL Trust), são mencionados em diversas notícias acerca de investigações e inquéritos, inclusive envolvendo operações feitas com o BVA, desde os idos de 2012. Para ficar apenas com alguns poucos exemplos:

- **Lava Jato:** <https://www.oantagonista.com/brasil/bumlai-usou-fornecedora-da-petrobras-para-sacar-recursos-do-bva/>:

Bumlai, o filho Maurício e o então sócio Silmar Bertin, dono do grupo Bertin, são os alvos de uma execução de R\$ 18,2 milhões. O empréstimo obtido em 2012 em nome da Imbrax caiu diretamente na conta de Bumlai.

A Lava Jato já havia identificado o depósito, mas não sabia a procedência do valor. Bumlai também pegou no BVA pouco antes da intervenção outros R\$ 3,8 milhões.

Curiosamente, no processo também é parte interessada o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) San Marino, que tinha como gestora e administradora a enroladíssima corretora Planner.

- **Suspensão de negociação pela CVM:** <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/cvm-suspende-negociacao-de-fundo-imobiliario-da-planner/>

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Río – A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) suspendeu a negociação de cotas do Fundo de Investimento Imobiliários (FII) Mérito Desenvolvimento Imobiliário, administrado pela Planner Corretora de Valores. A decisão consta da deliberação CVM 795. A autarquia identificou atuação irregular do fundo, com características de pirâmide financeira e indícios de fraude.

- **Operação Naum:** <http://www.ogirassol.com.br/justica/justica-ja-decretou-bloqueio-de-mais-de-rs-100-milhoes-de-ex-gestores-do-igeprev?page=3>

- **Fraude na administração da Arena:** <https://www.90min.com/pt-BR/posts/4893786-em-sigilo-cvm-apura-possiveis-fraudes-na-administracao-de-estadio-corintiano>

- **Operação Greenfield:** <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/09/greenfield-investigacao-esta-relacionada-aportes-suspeitos-em-fundos-de-investimentos.html>

9. Aliás, também é inverídica a alegação lançada pelo fundo, no sentido de que: “nos autos do processo nº 1077789-98.2013.8.26.0100/ TJSP, e o Ministério Público não encontrou nenhuma irregularidade nem no endosso de CCB do BVA para a CETIP, nem no endosso da CETIP para o BRL Patrimonial II, nem mesmo na cessão do BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino”.

9.1. A bem da verdade, no processo mencionado pelo fundo, ainda não houve nenhuma apuração aprofundada acerca do endosso realizado naquele caso. Conforme o extrato de andamento processual (o processo é

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

eletrônico), a última movimentação que se colhe é uma decisão deferindo o requerimento do Ministério Público para que a administradora judicial da falência do BVA seja intimada a esclarecer “Se a cessão foi feita dentro do termo legal da liquidação ou falência”:

05/02/2019

Remetido ao DJE

Relação: 0043/2019 Teor do ato: Vistos. Manifestação do Ministério Público de fls. 499: Defiro o requerimento da Promotoria de Falências para que a ADMINISTRADORA JUDICIAL seja intimada a prestar a esclarecer, reiterando a determinação de fls. 372, "Se a cessão foi feita dentro do termo legal da liquidação ou falência". Prazo de cinco (05) dias. No silêncio oficie-se ao juízo da falência nos termos do item 3 de fls. 499. No mais, cumpra-se itens 2 e 3 de fls. 372. Diligencie-se e intím-se. Advogados(s): Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB 146461/SP), Helen Petrucia Fróes de Camargo Lopes (OAB 190665/SP), Indira Ernesto Silva Quaresma (OAB 342499/SP), Antonio Glaucius de Moraes (OAB 15720/DF)

9.2. Aliás, em parecer exarado naquele mesmo processo, o Ministério Público constatou a necessidade de verificar “**a irregularidade da cessão que, finalmente, afeta a legitimidade executória**”.

9.3. Ora, assim como ocorre naquele processo, a apuração em torno da regularidade da cadeia de cessões mostra-se indispensável no caso dos autos para verificar a titularidade do crédito e aferir a legitimidade do fundo para a cobrança do suposto crédito objeto do pedido de falência.

9.4. No caso dos autos, **a situação é ainda mais grave**: caso sejam enfim reconhecidas, as irregularidades na cadeia de cessões do título (que, como visto, já se encontra eivada pela presunção legal de fraude) desaguarão, *ipso facto*, não apenas na **ilegitimidade ativa ad causam do fundo para o ajuizamento do pedido de falência**, como também na **nullidade do próprio protesto para fins falimentares, uma vez que foi perpetrado por terceiro destituído de legitimidade para a cobrança!**

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

9.5. E, **além da mencionada presunção legal de fraude, ainda há outras diversas questões a serem analisadas no que diz respeito à regularidade da transferência do título, pelo Certificado de Cédula de Crédito Bancário: será preciso verificar, por exemplo: (a) se a operação de cessão de crédito foi previamente submetida ao Banco Central do Brasil para análise e eventual aprovação da competente Autoridade Monetária, nos termos dos artigos 31 da Lei n. 6.024/74 e 6º da Lei n. 9.447/97); (b) se a transferência de titularidade foi efetivamente averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de 2 (dois) dias, conforme determina o artigo 43, § 4º da Lei n. 10.931/2004, e, ainda, (c) se o instrumento foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para que pudesse ter eficácia contra terceiros, conforme determina a Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, em seu artigo 129, item 9º.**

9.6. Por isso, não se pode admitir que seja decretada a quebra da empresa-ré, ora agravada, com base em crédito cuja titularidade está eivada por grave presunção legal da fraude e pode estar inquinada por outras diversas irregularidades, nos termos do que determina a regra do artigo 96, III e V, da Lei n. 11.101/2005.

9.7. E, na pior das hipóteses, caso assim não se entenda, no mínimo, impõe-se a instauração da fase de instrução probatória, para apuração das circunstâncias em que realizada a transmissão do título de que se vale o fundo para formular o pedido de quebra da empresa.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

9.8. E aí está o *fumus boni juris* (probabilidade do direito), em que se lastreia a tutela de urgência recursal e deriva da manifesta relevância dos fundamentos jurídicos em que se apoia o agravo instrumento, que:

(a) vai desde a prova de que a própria titularidade do crédito está eivada de vícios graves que apontam para a **presunção legal de fraude na aquisição do título** pelo preço irrisório de R\$ 1.000,00, subsequente à cessão feita pela massa falida do BVA após o termo legal da liquidação extrajudicial;

(b) atravessa nulidades processuais patentes, decorrentes: (i) da juntada **intempestiva** de documento indispensável à propositura da ação (realizada após o decurso do prazo do depósito elisivo e depois de apresentada a contestação); (ii) do **desrespeito ao contraditório e à ampla defesa**, visto que decretada a quebra, sem a prévia concessão de prazo para manifestação da ré-agravante sobre documento juntado aos autos; e (iii) do **cerceamento de defesa**, visto que **sequer foi oportunizada a fase instrutória**, com a produção de provas, sobretudo a prova pericial contábil (que se fazia necessária, como reconhecido na própria decisão agravada), pleiteada pela ré-agravante, desde o início;

(c) aprofunda-se na insuficiência do próprio título, visto: (i) que patente a irregularidade do protesto feito por meio de edital, **sem a prévia tentativa de notificação pessoal do representante legal da ré-agravante**, que não se encontrava em lugar incerto e não sabido, tanto que foi facilmente citado na ação de pedido de falência (ii) que **o fundo vale-se de mera planilha, deixando de apresentar os extratos da conta-corrente, tal como exige a regra do § 2º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004;** (iii) que a suposta dívida está prescrita;

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

(d) e chega, enfim, à discussão em torno da amortização da suposta dívida e da nulidade de obrigações exigidas.

PARTE IV:

PERICULUM IN MORA.

10. No agravo interno ora rebatido, o fundo não dedicou nem uma linha acerca do *periculum in mora* em que se fundamenta a tutela de urgência concedida no agravo de instrumento.

10.1. O perigo da demora foi muito bem delineado pela Eminente Relatora, na veneranda decisão ora agravada, *in verbis*: “O risco de dano grave, assim como da ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação também está igualmente demonstrado, já que o decreto falimentar já está produzindo efeitos, tendo o juízo *a quo* determinado a adoção de variadas medidas relacionados ao fato, tais como nomeação de administradora judicial, bloqueio de contas da agravante e a lacração de seus estabelecimentos (**ID. 7878317, p. 36**), ordens estas que inequivocamente tem a aptidão de prejudicar a atividade empresarial da ora recorrente”.

10.2. Com todo respeito e acatamento, é preciso indagar: se o fundo, segundo alega, seria titular do crédito desde os idos de 2012), por que aguardou tanto tempo para cobrar o seu suposto crédito e ajuizar o pedido de falência? E mais: por que agora teme o fundo a apuração acerca da regularidade

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

da cadeia de cessões, que se faz indispensável à verificação da sua legitimidade para a cobrança?

10.3. Ora, se o fundo já levou tanto tempo para ajuizar a demanda, decerto não lhe seria prejudicial aguardar a apuração das relevantes questões levantadas pela empresa-ré, ora agravada, a fim de verificar a regularidade da cadeia de cessões e da titularidade do crédito.

10.4. Por outro lado, caso seja cassado o efeito suspensivo, que foi acertadamente concedido pela Eminente Relatora (e que, certamente, deverá ser confirmado no final provimento do recurso), há risco de dano irreversível ou de difícil reparação, em decorrência da consumação dos irreparáveis efeitos do decreto de falência, sem a necessária averiguação dos inúmeros e graves vícios que poderão fulminar de nulidade todo o procedimento falimentar, seja pela ilegitimidade ativa *ad causam*, seja pelas irregularidades do protesto falimentar, seja pelo cerceamento de defesa, seja pela falta da fase instrutória, seja pelos abusos que acometem a cobrança...

10.5. Inegável, portanto, o *perigo da demora*, na medida em que se faz necessário assegurar o resultado útil da tutela recursal — que perderia a sua *ratio essendi* caso fosse permitida a perpetuação dos drásticos e deletérios efeitos do decreto falimentar, que, obviamente, são irreversíveis.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

CONCLUSÃO.

11. Portanto, sob qualquer ângulo, o agravo interno ora rebatido não merece acolhida.

11.1. E, uma vez que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos moldes previstos no artigo 1.019, I, do Código de Processo civil, é imperativo o desprovemento deste agravo interno, para que seja mantida a veneranda decisão da Eminente Relatora, que, forte nas razões da minuta recursal e nos documentos carreados aos autos, **acertadamente**, deferiu a “tutela recursal pretendida para atribuir efeito suspensivo a sentença proferida pelo juízo *a quo* e suspender o decreto de falência”.

12. Por todo o exposto, requer a empresa-ré agravante, aqui agravada, seja **desprovido o agravo interno do fundo**, para que seja mantida a veneranda decisão que concedeu a tutela antecipatória, a ser, como se espera, confirmada ao final, tudo como medida da sempre almejada

J U S T I Ç A !

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Cássio Ranzini Olmos

OAB/SP n. 224.137

Arthur Octávio Bellens Porto Marcial

OAB/DF n. 20.600

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347